



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 621/2018

FLS. 01

RESOLUÇÃO Nº 38/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 15ª EM: 30/04/19

PROCESSO : 621/2018

REQUERENTE : MANAUS AUTOCENTER LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS-ICMS INDEVIDAMENTE RECOLHIDO-
COMPROVAÇÃO-DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE-PEDIDO
DEFERIDO-DECISÃO UNANIME.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos-ICMS/ST, no valor de R\$ 12.565,07 (doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) pela empresa MANAUS AUTOCENTER LTDA-ME, CNPJ: 04.542.410/0001-04 e CGF: 24.011379-5.

A empresa em epígrafe, protocolou o pedido de restituição de ICMS/ST por operação por conta do requerimento PROTOCOLADO SOB O Nº 3439 de 03/05/2018, referente a saída do veículo L200 TRITON SPORT GLS ANO/MODELO 2017/2018 CHASSI 93XSYKL1TJCH07018, quando foi gerada a GNRE para pagamento do ICMS devido para o estado de Goiás.

A requerente alega que gerou outra GNRE no valor de R\$ 12.565,07 (valor principal da GNRE original) e por desconhecimento, recolheram o tributo para Roraima em lugar de recolher para o estado de Goiás.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. 621/2018

FLS. 02

Para consubstanciar o pedido em epígrafe, foi feito a juntada ao processo os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de Tributos-(fls.02); Cópias DANFE Nº 476.687 – HPE Automotores do Brasil Ltda (estado de Goiás) (fls.03); DANFE Nº 32613 – Manaus Auto Center Ltda (estado de Roraima) (fls.04); Cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNRE (fls. 05); Cópia de comprovante de pagamento (fls.06); Cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNRE (fls.07); Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-(fls.08).

Remetido o processo para uma análise técnica dos elementos no Departamento da Receita a Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito-DFMT, o processo ora apresentado permite verificar que:

1. Trata-se de recolhimento de ICMS devido ao estado de origem referente a veículo beneficiado pela Área de Livre Comércio (entrada para Boa Vista com isenção) e cuja saída da área beneficiada deu-se antes de decorridos 5 anos, nos termos da cláusula 5ª do Convênio ICMS 65/88;
2. A Prefeitura Municipal de Uiramutã emitiu requerimento a SEFAZ em 27/03/2018 solicitando a emissão da GNRE para efeito de pagamento do ICMS referente ao desconto para ALC e gerou como resultado a GNRE com UF favorecida GO (Goiás), valor de R\$ 14.668,71 conforme (fls. 05);
3. A Empresa Manaus Autocenter LTDA, revendedora do veículo, ao efetuar pagamento, gerou nova GNRE, somente com valor principal de R\$ 12.565,07 e com UF favorecida errada: RR (Roraima).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. 621/2018

FLS. 03

4. A DISUT orientou que o procedimento foi incorreto, que teria que ser pago o valor correto e para o estado de Goiás e posteriormente solicitar a restituição do valor pago erroneamente para o estado de Roraima.
5. Foi emitida uma nova GNRE com a UF de Goiás e com vencimento atualizado no valor de R\$ 14.669,74 (fls. 07), paga em 26/05/18, pagamento este confirmado pela SEFAZ – GO (fls.15) e emitida a Declaração 11/2018 (fls.16), para apresentação ao DETRAN/RR a fim de retirada da restrição tributaria no documento do veículo.
6. Considerando o pagamento correto foi efetuado pela requerente, em 29/05/18, no valor de R\$ 14.669,74, para o estado de Goiás e que o pagamento confirmado pelo Espelho do DARE (fls.10) no valor de R\$ 12.565,07 para o estado de Roraima foi indevido, este, é passível de restituição de R\$ 12.565,07.

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que:

1. Por todo exposto e por tudo que consta nos autos, emiti Parecer Nº 030/2019/CAF/PGE/RR, pelo deferimento do pedido, restituindo ao contribuinte o valor de R\$ 12.565,07.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 621/2018

FLS. 04

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos – ICMS/ST, no valor de R\$ 12.565,07 (doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) pela empresa MANAUS AUTOCENTER LTDA – ME, CNPJ: 04.542.410/0001-04.

A empresa em epígrafe, protocolou o pedido de restituição de ICMS/ST por operação, referente a saída do veículo L200 TRITON SPORT GLS ANO/MODELO 2017/2018. A empresa alega que quando foi gerada a GNRE para pagamento do ICMS devido para o estado de Goiás, gerou outra GNRE no valor de R\$ 12.565,07 (valor principal da GNRE original) por desconhecimento, recolheram o tributo para Roraima.

O procedimento de restituição de tributos está regulado nos arts. 98 a 101 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2011. O pedido deve conter requisitos mínimos, impostos pela lei, para que seja validamente aceito como reza o art. 99 do RICMS:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I-identificação do interessado;

II-exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III-cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;

d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do
pedido;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 621/2018

FLS. 05

IV-Prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

V-Declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/1998, observado o disposto no inciso VI do art. 699. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 10.284-E, de 15.07.2009, DOE RR de 16.07.2009)

Nota	LegisWeb:	Redação	Anterior:
<i>"V - declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/1998. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 10.031-E, de 05.05.2009, DOE RR de 06.05.2009)"</i>			

Em síntese, o pedido trata-se de recolhimento de ICMS devido ao Estado de origem referente a veículo beneficiado pela Área de Livre Comércio (entrada de Boa Vista com isenção) e cuja saída da área beneficiada deu-se antes de decorridos 5 anos, nos termos da Cláusula 5ª do Convênio ICMS 65/88, a seguir:

Cláusula quinta *As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste Convênio, quando saírem do município de Manaus e de outros em relação aos quais seja estendido o benefício, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado, com os acréscimos legais cabíveis, pelo Estado de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona.*

Em análise técnica dos elementos no Departamento da Receita a Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT, o processo ora apresentado permite verificar que o pagamento correto foi efetuado pela requerente, em 29/05/18, no valor de R\$ 14.669,74, para o estado de Goiás e que o pagamento confirmado pelo Espelho do DARE (fls.10) no valor de R\$ 12.565,07 para o estado de Roraima foi indevido, este, é passível de restituição de R\$ 12.565,07.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. 621/2018

FLS. 06

Por todo exposto e por tudo que consta dos autos, voto pelo deferimento do pedido, restituindo ao contribuinte o valor de R\$ 12.565,07. (doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sete centavos).

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. 621/2018

FLS. 07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MANAUS AUTOCENTER LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado